



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1996/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0162/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Institui o Programa Espaço Infantil 24 horas de Atendimento à Primeira Infância no Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO*, que INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL 24 HORAS DE ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O referido projeto de lei pretende instituir o Programa Espaço Infantil 24 horas — Atendimento à Primeira Infância — no Município de Petrópolis, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância e do Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que utilizará a estrutura existente das creches e espaços infantis da Rede Municipal de Ensino e contemplará crianças de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

Segundo o autor, “*o presente Projeto de Lei tem o intuito de dar suporte, de acordo com a demanda de cada região da cidade, aos responsáveis por crianças na primeira infância que, devido a compromissos profissionais ou acadêmicos, necessitem de apoio em horário noturno e/ou durante a madrugada.*”

“*É latente a carência de suporte aos municípios que se tornam mães e pais na juventude, assim como de apoio aos responsáveis por crianças na primeira infância que trabalham em turno noturno e durante a madrugada. Também é conhecida a existência de espaços informais — e privados — de cuidado dos filhos destes dois grupos, principalmente nas áreas de maior vulnerabilidade do município, geralmente instalados na residência de vizinhos, sem nenhum suporte ou fiscalização sobre as atividades pelo Poder Público.*”

Inicialmente, cabe ressaltar que a proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, segundo o atual entendimento jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do **Art. 61, § 1º**, da Constituição da República, explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes:

“*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do*

Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Sendo assim, o projeto de lei não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação da matéria em Plenário

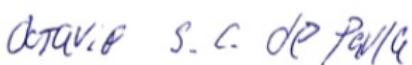
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

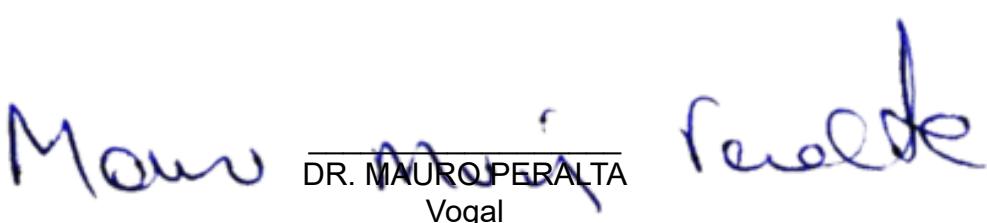
Sala das Comissões em 05 de Abril de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal